

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências".

Acrescente-se alteração no Art. 620 da CLT, com a seguinte redação:

Art. 620. É válido o Acordo Coletivo de Trabalho que prevê condições de trabalho diversas e até mesmo restritivas em relação às ajustadas em Convenção Coletiva de Trabalho ou previstas em sentença normativa, independente da concessão de contrapartida.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no Art. 7º, XXVI, reconhece expressamente as convenções e acordos coletivos, sem fazer qualquer tipo de diferenciação entre eles. Tais pactos estão no mesmo patamar jurídico, ou seja, não existe hierarquia entre eles na norma constitucional. Diante disso, está evidenciada a não recepção desse dispositivo contido no art. 620 pela atual Constituição.

Acresce notar que as especificidades dos interesses de cada empresa e do seu conjunto de trabalhadores podem ser atendidas com maior amplitude pelos acordos coletivos do trabalho em detrimento das convenções coletivas.

Em que pese o comando constitucional, certo é que artigo 620, inserido na CLT por meio do Decreto-Lei nº 229, de 18 de fevereiro de 1967, gera insegurança jurídica, pois, em muitos casos, as decisões judiciais têm entendido que o acordo coletivo não pode divergir da convenção. No nosso entendimento, o artigo 620 da CLT não foi recepcionado em virtude do art.7º, XXVI, da Constituição Federal.

Em momentos de intensa crise econômica, como os vivenciados atualmente pelo Brasil, a existência de acordos coletivos permite às empresas tratarem diretamente com sindicato representante de seus empregados situações que lhes são particulares, sendo eles um poderoso instrumento que permite a continuidade da atividade econômica e, conseqüentemente, a manutenção do emprego.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 21 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS